



Folha n.º 06 do proc  
n.º 1207 de 1991  
C. funcionário

*Câmara Municipal de São Paulo*  
583

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/91.

Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto visa dar nova redação ao artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta reposiciona os parágrafos, do artigo 42, de tal forma que os atuais parágrafos 4º e 5º serão renumerados, inversamente, para 5º e 4º, respectivamente. Trata-se de correção lógica do texto.

A matéria encontra amparo nos artigos 34, inciso I e 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Apenas para corrigir uma falha constante no artigo 7º apresentamos o seguinte SUBSTITUTIVO:



Folha n° 07 do proc  
N° 207 de 19 91  
C. Funcionário M. P.

# Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 20/91

Dá nova redação ao artigo 42  
da Lei Orgânica do Município  
de São Paulo.

Art. 1º - O artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 4º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc
N.º 207	de 19 91
C funcionário	

.2.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24.05.91.

  
Presidente







